



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Ofício-Circular nº 219/2019/CGJ-CE

Fortaleza, 24 de junho de 2019.

**Prezados(as) Senhores(as)
Oficiais dos Cartórios de Registros de Imóveis do Estado do Ceará.**

**Processo Administrativo nº 8501478-60.2019.8.06.0026/CGJCE
Assunto: Bloqueio de Bens**

Senhor(a) Oficial(a),

Com os comprimentos de estilo, encaminho, a Vossa Senhoria, para ciência, cópia do Ofício nº 342/2019, oriundo Vara Única da Comarca de Farias Brito/CE, p. 2/39, para o cumprimento da decisão judicial colacionada aos autos referentes ao bloqueio de bens proferida no Procedimento Comum nº 0000613-80.2019.8.06.0076.

Atenciosamente,

Adauto Lúcio Uchoa Couto
Adauto Lúcio Uchoa Couto
Gerente Administrativo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 80620194081317

Nome original: of 342002.pdf

Data: 20/05/2019 09:29:16

Remetente:

Antonio Ildevan de Moraes

Comarca de Farias Brito - Vara Única

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: oficio nº 342 2019, ref proc: 6138020198060076.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

OFÍCIO

Processo nº: **0000613-80.2019.8.06.0076**

Apensos: **Processos Apensos << Informação indisponível >>**

Classe: **Ação Civil Pública**

Assunto: **Dano ao Erário**

Autor: **Ministério Pùblico do Estado do Ceará**

Requerido: **OTÔNIA DORACI DE OLIVEIRA e outros**

Ofício nº 342/2019

Farias Brito, 26 de abril de 2019.

Exmo. Sr. Corregedor

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba

CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce

Assunto: Providências a averbação da indisponibilidade de bens

Solicito a Vossa Excelência as providências necessárias no sentido de que seja oficiado a todas as Comarcas do Estado do Ceará para providenciar a averbação da indisponibilidade de bens ora decretada conforme decisão que segue em anexo, nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis dos requeridos Otônia Doraci de Oliveira e Auto Posto Farias Brito LTDA.

Atenciosamente,

André Arruda Veras
Juiz de Direito

Exmo. Sr. Corregedor

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Ceará

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

AV. General Afonso Albuquerque Lima,s/n, Cambeba

CEP: 60.822.325 Fortaleza-Ce

JSG/JG


MPCE

 Ministério Pùblico
 do Estado do Ceará


PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

Referência:	Inquéritos Civis Pùblicos nº 13/2009 (2014/157860) e 43/2009 (2014/157409)
Natureza:	Ação Civil Pùblica – Reparação de Danos ao Erário
Requerente:	Ministério Pùblico do Estado do Ceará
Requeridos:	Otônia Doraci de Oliveira e Auto Posto Farias Brito Ltda.

**AÇÃO CIVIL PÙBLICA DE
REPARAÇÃO DE DANOS AO
ERÁRIO**

0000613-80.2019-8.06.0076

**ESTADO DO CEARA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FARIAS BRITO (CE)**

VARA Única

Secretaria

Recebido(s) Moje e Protocolado(s) Sob:
Nº 518119 21/3h 44
Farias Brito (CE) 28/02/19

Diretor de Secretaria

O Ministério Pùblico do Estado do Ceará, por intermédio do Promotor de Justiça em exercício nesta comarca de Farias Brito-CE, com fundamento no art. 127, caput e art. 129, III, ambos da Constituição Federal c/c art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93 c/c art. 17 da Lei n. 8.429/92, propõe a presente **AÇÃO CIVIL PÙBLICA DE REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO** em face de **OTÔNIA DORACI DE OLIVEIRA**, brasileira, funcionária pùblica municipal, inscrita no CPF sob o nº 532.481.473-34, residente no Distrito de Cariutaba, Zona Rural, Farias Brito-CE; e **AUTO POSTO FARIAS BRITO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.580.772/0001-99, por seu sócio-proprietário **Francisco Alves Neto**, com endereço na Rua da Independência, nº 225, Centro, Farias Brito-CE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

I - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

De acordo com o artigo 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Por sua vez, o artigo 129, III da Carta Magna prevê:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Pùblico:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

[...] (negrito e sublinhado)

Em compasso com o mencionado dispositivo constitucional, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico (Lei Federal nº 8.625/93), ao estabelecer as funções gerais do Ministério Pùblico, conferiu-lhe, em seu artigo 25, inciso IV, legitimidade para propor ação civil pública visando à proteção do patrimônio público.

Ainda no âmbito legal, a Lei nº 8.429/92, que dispôs sobre a responsabilização de agentes públicos pela prática de atos de improbidade administrativa, em atenção à norma constitucional inserta no § 4º do art. 37 da Carta Política de 1988, estabeleceu em seu art. 17, caput, que "a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Pùblico ou pela pessoa jurídica interessada".

Na esfera jurisprudencial é pacífico o entendimento que atribui ao Órgão Ministerial legitimidade para estar em Juízo na defesa do patrimônio público. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou uma súmula com o seguinte enunciado:

329 - O Ministério Pùblico tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público. (DJ 10.08.2006).

Assim, estabelecida está a legitimidade ad causam do Parquet para promoção da presente medida judicial, visando à proteção da moralidade administrativa e do patrimônio público.



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:

Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.429/92 dispõem que:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

(...)

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

No caso, a primeira demandada foi vereadora nesta cidade de Farias Brito no período de 2001 a 2004 e, no biênio 2001/2002, ela exerceu a Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito, e, como tal, foi a ordenadora de todas as despesas realizadas por este órgão.

Logo, a responsabilidade por todas as ações, ordens, escolhas e omissões irregulares deste período são dela, inclusive as referentes às reparações pelos danos causados.

Ademais, o art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece que:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Assim, o outro demandado, que se beneficiou dos atos ilegais praticados pela gestora pública, e a ela prestou auxílio, também se sujeita às responsabilizações da Lei da Improbidade Administrativa, notadamente para que não enriqueça ilicitamente em prejuízo do patrimônio público.

III – DA PRESCRIÇÃO:

O art. 23 da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

- I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;*
- II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.*
- III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.*

No caso, Otônia Doraci de Oliveira deixou a Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito em 31/12/2002. Logo, o prazo prescricional de 05 anos teve o seu término em 31/12/2007. Assim, a pretensão estatal de puni-la por ato de improbidade administrativa já foi fulminada pela prescrição.

Porém, a pretensão de reparação dos danos causados ao Erário não prescreve, conforme dispõe o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, e, por conta disso, o interesse de agir do Ministério Pùblico está caracterizado.

Importante salientar, inclusive, que recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário (RE) 852475 e aprovou a seguinte tese para fins de repercussão geral: *“São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.*

IV – DOS FATOS:

Como já dito, Otônia Doraci de Oliveira foi a Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito nos anos de 2001 e 2002.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

O Tribunal de Contas dos Municípios apreciou as contas de gestão desta vereadora e, após o julgamento, remeteu cópias dos autos ao Ministério Pùblico, que instaurou dois procedimentos para apurar as irregularidades verificadas, o Inquérito Civil Pùblico nº 43/2009 (Contas de 2001) e o Inquérito Civil Pùblico nº 13/2009 (Contas de 2002) – anexos a esta ACP.

IV.1. Do exercício de 2001 (ICP 43/2009):

Otônia Doraci de Oliveira não prestou contas de sua gestão no exercício de 2001 ao Tribunal de Contas dos Municípios e, por esta razão, uma equipe de fiscalização do TCM compareceu à cidade de Farias Brito e realizou a inspeção diretamente na Casa Legislativa.

Esta inspeção foi realizada no dia 15/04/2002 e, a partir do relatório nela produzido, foi instaurada a Tomada de Contas de Gestão no âmbito do TCM, formalizada sob o nº 11026/08.

E, no dia 03/06/2008, o TCM julgou as contas como IRREGULARES (Acórdão nº 2689/2008) e aplicou multa a Otônia Doraci de Oliveira no importe de R\$ 4.564,10, bem como imputou débito no valor R\$ 2.195,74.

Otônia Doraci de Oliveira não pagou a penalidade e o débito espontaneamente, e eles foram encaminhados ao Município de Farias Brito, para inscrições em sua Dívida Ativa. Posteriormente, essa dívida foi integralmente quitada (fls. 48).

Em resumo, o TCM verificou as seguintes irregularidades na gestão da demandada:

1. Ausência de prestação de Contas de Gestão - Multa;
2. Retenção a menor de IRRF no valor de R\$ 1.123,20 - Débito;
3. Despesas com pessoal atingiram o percentual de 73,93%, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88 - Multa;
4. Pagamento de juros por impontualidade, no valor de R\$ 124,38 – Desconsiderado por insignificância;



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Levando-se em consideração que a multa e o débito foram pagos, e que as pretensões de responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa estavam prescritas, seguiu-se com a investigação apenas em relação à irregularidade prevista no item 03, pois indicativa de dano ao Erário, cujo ressarcimento é imprescritível.

Porém, após a análise das peças e dos relatórios técnicos apresentados pelo TCM, verificou-se que também houve dano ao Erário na compra irregular e excessiva de combustíveis pela Câmara Municipal no ano de 2001.

Da verificação da documentação, descobriu-se que:

- a) A gestora demandada gastou R\$ 9.193,33 com a compra de combustíveis no ano de 2001, o que representou a aquisição de 5.193,97 litros de Gasolina;
- b) Essas despesas foram realizadas diretamente com o Auto Posto Quixará Ltda. e com o Auto Posto Farias Brito Ltda., ou seja, não houve prévio procedimento licitatório;
- c) Após a inspeção do TCM, Otônia Doraci de Oliveira e o Auto Posto Farias Brito Ltda. montaram e fraudaram um procedimento licitatório Convite nº 2000.12.20.3, e o apresentaram ao TCM com o propósito de mascarar a compra direta e ilegal já realizada e, com isso, se livrar das penalidades administrativas.

IV.1.1. Do gasto com pessoal além do limite constitucional:

No dia 1º de janeiro de 2001 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que inseriu o art. 29-A na Constituição Federal com a finalidade de estabelecer limites para as despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Logo, a vigência da disposição constitucional coincidiu com a posse da demandada no cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Farias Brito.

E os §§ 1º e 3º do art. 29-A da CF/88 preveem que:

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal,



MPCE

Ministério Públíco
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

(...)

§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

A preocupação do constituinte derivado era de limitar o endividamento e o gasto desordenado das Câmaras Municipais, e evitar que retirassem recursos essenciais à manutenção dos serviços básicos da cidade, para aumentarem os seus próprios orçamentos.

Assim, determinou-se que, quando da execução do orçamento no início do exercício, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, já tendo conhecimento da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, deverão proceder aos cálculos, aplicando os percentuais relativos aos valores a serem repassados à Câmara Municipal previstos no art. 29-A da Constituição Federal. E esta, por sua vez, deverá zelar para que a despesa total com o Poder Legislativo e com a folha de pagamento não supere os percentuais constitucionalmente estabelecidos.

Todavia, não foi isso o que aconteceu na cidade de Farias Brito, vez que, conforme apurado pelo TCM, a gestora demandada ordenou a realização de despesas com pessoal, que alcançaram o percentual 73,93% da receita auferida pela Câmara Municipal (fls. 76). Ou seja, ela gastou 3,93% a mais do que o limite permitido, gerando uma despesa extra e não autorizada para a Câmara Municipal de **R\$ 11.213,07** (onze mil, duzentos e treze reais e sete centavos).

A desatenção ao dispositivo constitucional transcreto implicou em prática de crime de desobediência por **Otônia Doraci de Oliveira**, conforme previsto no art. 29-A, § 3º, e patente dano ao Erário, pois superado o limite de despesas previsto na Constituição Federal.

10



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

Cuida-se de irregularidade insanável, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - NATUREZA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO - MULTA - PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990. 1. A manifestação do Tribunal de Contas, relativamente a contas prestadas por Presidente de Câmara Municipal, tem natureza de decisão, e não de simples parecer. 2. O pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 46/90. 3. Consideram-se irregularidades insanáveis o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como a infringência dos §§ 3º e 4º, do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64. (TRE-ES – RE: 2973 – Rio Novo do Sul/ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Acórdão nº. 538, de 27/08/2012, Publicado em Sessão na data de 27/08/2012)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. 2. A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

64/90 exige ainda, para verificar se o ato gera inelegibilidade, que se indague acerca do dolo, devendo ser considerado como tal a intenção de sua prática pelo agente, ainda que sabedor da ilicitude. 3. O excesso de gastos com folha de pagamento, em desacordo com a norma insculpida no art. 29-A da Constituição Federal, é considerado irregularidade insanável. Precedente. 4. O pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes. (TSE – AgR-RESp: 26579 – Guarapari/ES, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Acórdão de 12/12/2012, Publicado em Sessão na data de 12/12/2012).

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará classificou como infração gravíssima, apta, por si só, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).

Se a gestora só estava autorizada a gastar 70% da receita com remuneração de pessoal, mas gastou 73,93%, ela prejudicou o patrimônio da Câmara, pois realizou despesas não autorizadas, razão da procedência desta ação.

A conduta revela aplicação irregular da verba pública, acarretando prejuízo ao Erário e o correspondente dever de ressarcimento pelo gestor responsável pelo ato ilícito.

IV.1.2. Da compra excessiva de combustíveis:

No ano 2001, havia na Câmara Municipal de Farias Brito apenas um veículo, que no caso era um Fiat Uno.

Como gestora dos recursos públicos e ordenadora de todas as despesas, Antônia Doraci de Oliveira objetivou adquirir gasolina para abastecer esse veículo da Câmara Municipal. Porém, adquiriu e autorizou a aquisição de muito mais combustível do que o necessário para os serviços da Casa Legislativa.

Com efeito, o TCM apurou (fls. 21/22 – arquivo 1 - da mídia de fls. 286) que no ano de 2001 a Câmara Municipal de Farias Brito adquiriu 5.193,97 litros de gasolina, realizando um gasto de R\$ 9.193,33, conforme abaixo especificado:





**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Com o Auto Posto Quixará Ltda.:

Valor
R\$ 149,85
R\$ 264,96
R\$ 100,00
Total: R\$ 514,81

E com o Auto Posto Farias Brito Ltda.:

Valor
R\$ 141,60
R\$ 590,00
R\$ 981,54
R\$ 288,99
R\$ 963,20
R\$ 891,09
R\$ 743,33
R\$ 935,37
R\$ 648,09
R\$ 700,89
R\$ 864,82
R\$ 929,60
Total: R\$ 8.678,52

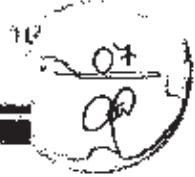
Ou seja, a Câmara de Vereadores adquiriu 5.193,97 litros de gasolina somente no ano de 2001. Com esse combustível era possível percorrer mais de 50.000,00 quilômetros¹, o que significa que a vereadora demandada poderia dar 1 (uma) volta completa no Planeta Terra²; ir de Farias Brito para Brasília-DF mais de 25 vezes; ir de Farias Brito para Fortaleza-CE mais de 100 vezes, etc.

1 Levando-se em consideração um consumo médio de 10 km por litro de combustível.
 2 Conforme informações colhidas na internet, a circunferência do Planeta Terra é de 40.075km. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2015/11/qual-e-o-tamanho-do-planeta-terra>.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

São 14,23 litros de combustível gastos por dia, considerando 365 dias. Ou seja, para consumir toda essa gasolina era necessário que todos os dias, contando sábados, domingos e feriados, fossem percorridos 142,3 quilômetros (isso, considerando um consumo médio de apenas 10km por litro de combustível, e um Fiat Uno tem um desempenho bem melhor de consumo).

Como a Câmara Municipal só tinha um carro e como o veículo só podia ser usado nas atividades da Casa Legislativa, o excesso na compra de combustível realizada comprova que a vereadora presidente desviou parte da compra para benefício próprio ou de terceiro.

IV.1.3. Da montagem do procedimento licitatório:

Quando o TCM realizou a inspeção *in locu*, não verificou a existência de procedimento licitatório que subsidiasse a compra de combustíveis, e a equipe de fiscalização expressou que era possível que a despesa tivesse sido realizada diretamente, ou seja, sem prévia licitação.

Mas, por ocasião da defesa, Otônia Doraci apresentou ao TCM a Carta Convite nº 2000.12.20.3, de dezembro de 2000 (fls. 35 do segundo arquivo da mídia de fls. 286), para comprovar que não havia irregularidade.

Porém, bastou analisar as suas peças para se constatar que o referido procedimento foi montado, fraudado, ou seja, confeccionado posteriormente para tentar conferir aparência de legalidade à compra direta de combustíveis que já havia sido realizada.

As irregularidades constatadas foram as seguintes:

- a) O objeto da licitação é a aquisição de 5.193,97 litros de gasolina. Como se vê, antes mesmo de abastecer o veículo, a gestora já adivinhou que o consumo do ano seria de 5.193,97. A indicação precisa, inclusive das casas decimais do consumo, demonstram que o procedimento licitatório foi confeccionado após a realização de toda a despesa, que foi somada e expressa no objeto;
- b) A proposta vencedora, dada pelo Auto Posto Farias Brito (fls. 55 do segundo arquivo da mídia de fls. 286), foi de R\$ 9.193,33, que coincidiu, inclusive em relação aos centavos, com o valor total gasto pela Câmara de Farias Brito no ano de 2001. Mais uma vez, há clara demonstração de que o procedimento foi *confeccionado a posteriori*;





MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

- c) Embora o Auto Posto Farias Brito tenha vencido a licitação, parte dos combustíveis foi comprada no concorrente, ou seja, no Auto Posto Quixará. Porém, repete-se, o valor total da suposta proposta vencedora do certame foi de R\$ 9.193,33, e a soma das compras realizadas nestes dois Postos também alcança a importância de R\$ 9.193,33.
- d) Por fim, consta expressamente dos empenhos das despesas que a licitação foi DISPENSADA. Então, claro está que essa licitação jamais existiu e que ela foi montada para ludibriar a fiscalização do TCM.

Logo, está evidenciado que esse procedimento foi fraudado e que, de fato, a compra de combustíveis foi feita diretamente aos fornecedores.

IV.2. Do exercício de 2002 (ICP 13/2009):

Otônia Doraci de Oliveira também não prestou contas de sua gestão no exercício de 2002 ao Tribunal de Contas dos Municípios e, mais uma vez, a equipe de fiscalização do TCM compareceu à cidade de Farias Brito e realizou a inspeção diretamente na Casa Legislativa.

Esta inspeção foi realizada no dia 04/04/2003 e, a partir do relatório nela produzido, foi instaurada a Tomada de Contas de Gestão no âmbito do TCM, formalizada sob o nº 08595/05.

E, no dia 20/11/2008, o TCM julgou as contas como IRREGULARES (Acórdão nº 6825/2008) e aplicou multa a Otônia Doraci de Oliveira no importe de R\$ 5.958,96.

Otônia Doraci de Oliveira não pagou a penalidade espontaneamente, e ela foi encaminhada ao Município de Farias Brito, para inscrição em sua Dívida Ativa. Posteriormente, essa dívida foi integralmente quitada (fls. 117/118).

Em resumo, o TCM verificou as seguintes irregularidades na gestão da demandada do ano de 2002:

1. Não formalização do Processo de Prestação de Contas de Gestão;
2. Envio intempestivo do Balancete do mês de maio do exercício de 2002;



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

3. Ausência de lei autorizativa para comprovar a operação de crédito realizada entre a Câmara Municipal e a Instituição Financeira;
4. Repasse a menor de IRRS e ISS;
5. Despesas com pessoal atingiram o percentual de 79,38%, descumprindo o limite estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF/88;
6. Impossibilidade de comprovar as despesas com serviços de terceiros do Relatório de gestão Fiscal – GRF;
7. Ausência de licitação para as despesas com Combustível, no valor de R\$ 10.521,57;
8. Pagamento a maior de Antônio Cleber Mendes da Costa, na quantia de R\$ 855,00;
9. Impossibilidade de análise de documentos fiscais.

Levando-se em consideração que a multa foi paga, e que as pretensões de responsabilização criminal e por ato de improbidade administrativa estavam prescritas, seguiu-se com a investigação apenas em relação as irregularidades indicativas de dano ao Erário, cujo resarcimento é imprescritível.

Após a análise das peças e dos relatórios técnicos apresentados pelo TCM, verificou-se que também houve dano ao Erário na compra irregular e excessiva de combustíveis pela Câmara Municipal no ano de 2002.

Da verificação da documentação, descobriu-se que:

- a) A gestora demandada gastou R\$ 10.521,57 com a compra de combustíveis no ano de 2002, o que representou a aquisição de 6.338,30 litros de Gasolina;
- b) E, após a inspeção do TCM, Otônia Doraci de Oliveira e o Auto Posto Farias Brito Ltda. montaram e fraudaram um procedimento licitatório Convite nº 001/2001, de dezembro de 2001, e o apresentaram ao TCM com o propósito de mascarar a compra direta e ilegal já realizada e, com isso,



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

se livrar das penalidades administrativas.

IV.2.1. Do gasto com pessoal além do limite constitucional:

No dia 1º de janeiro de 2001 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, que inseriu o art. 29-A na Constituição Federal com a finalidade de estabelecer limites para as despesas com o Poder Legislativo Municipal.

Logo, a vigência da disposição constitucional coincidiu com a posse da demandada no cargo de Presidente da Câmara de Vereadores de Farias Brito.

E os §§ 1º e 3º do art. 29-A da CF/88 preveem que:

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

§1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

(...)

§3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

A preocupação do constituinte derivado era de limitar o endividamento e o gasto desordenado das Câmaras Municipais, e evitar que retirassem recursos essenciais à manutenção dos serviços básicos da cidade, para aumentarem os seus próprios orçamentos.

Assim, determinou-se que, quando da execução do orçamento no início do exercício, os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, já tendo conhecimento da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, deverão proceder aos cálculos, aplicando os percentuais relativos aos valores a serem repassados à Câmara Municipal previstos no art. 29-A da Constituição Federal. E esta,

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

por sua vez, deverá zelar para que a despesa total com o Poder Legislativo e com a folha de pagamento não supere os percentuais constitucionalmente estabelecidos.

Todavia, não foi isso o que aconteceu na cidade de Farias Brito, vez que, conforme apurado pelo TCM, a gestora demandada ordenou a realização de despesas com pessoal, que alcançaram o percentual 79,38% da receita auferida pela Câmara Municipal (fls. 58). Ou seja, ela gastou 9,38% a mais do que o limite permitido, gerando uma despesa extra e não autorizada para a Câmara Municipal de R\$ 32.751,96 (trinta e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos).

A desatenção ao dispositivo constitucional transcrita implicou em prática de crime de desobediência por **Otônia Doraci de Oliveira**, conforme previsto no art. 29-A, § 3º, e patente dano ao Erário, pois superado o limite de despesas previsto na Constituição Federal.

Cuida-se de irregularidade insanável, conforme decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo e o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS - NATUREZA DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS - REJEIÇÃO - MULTA - PAGAMENTO - IRRELEVÂNCIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - INFRINGÊNCIA DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 64/1990. 1. A manifestação do Tribunal de Contas, relativamente a contas prestadas por Presidente de Câmara Municipal, tem natureza de decisão, e não de simples parecer. 2. O pagamento de multa aplicada pelo Tribunal de Contas não afasta, por si só, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, "g", da Lei Complementar Federal nº. 46/90. 3. Consideram-se irregularidades insanáveis o descumprimento do disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, bem como a infringência dos §§ 3º e 4º, do artigo 105, da Lei Federal nº 4.320/64. (TRE-ES - RE: 2973 - Rio Novo do Sul/ES, Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Acórdão n. 538, de 27/08/2012, Publicado em Sessão na data de 27/08/2012)

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE

DE CONTAS. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. PAGAMENTO DA MULTA E DEVOLUÇÃO DE VALORES. ATOS INCAPAZES DE AFASTAR A CAUSA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Uma vez rejeitadas as contas, a Justiça Eleitoral não só pode como deve proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis, isto para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não lhe compete, entretanto, aferir o acerto ou desacerto da decisão emanada pela Corte de Contas. 2. A nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 exige ainda, para verificar se o ato gera inelegibilidade, que se indague acerca do dolo, devendo ser considerado como tal a intenção de sua prática pelo agente, ainda que sabedor da ilicitude. 3. O excesso de gastos com folha de pagamento, em desacordo com a norma insculpida no art. 29-A da Constituição Federal, é considerado irregularidade insanável. Precedente. 4. O pagamento de multa e a devolução de valores ao erário não são suficientes para sanar irregularidades. Precedentes. (TSE – AgR-REspe: 26579 – Guarapari/ES, Relatora: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Acórdão de 12/12/2012, Publicado em Sessão na data de 12/12/2012).

Nesta mesma esteira, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará classificou como infração gravíssima, apta, por si só, a ensejar a rejeição das contas e a aplicação de multa, os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, incluído o subsídio dos vereadores, acima de 70% de sua receita (art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal).

Se a gestora só estava autorizada a gastar 70% da receita com remuneração de pessoal, mas gastou 79,38%, ela prejudicou o patrimônio da Câmara, pois realizou despesas não autorizadas, razão da procedência desta ação.

A conduta revela aplicação irregular da verba pública, acarretando prejuízo ao Erário e o correspondente dever de ressarcimento pelo gestor responsável pelo ato ilícito.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

IV.2.2. Da compra excessiva de combustíveis:

No ano 2002, havia na Câmara Municipal de Farias Brito apenas um veículo, que no caso era um Fiat Uno.

Como gestora dos recursos públicos e ordenadora de todas as despesas, **Antônia Doraci de Oliveira** objetivou adquirir gasolina para abastecer esse veículo da Câmara Municipal. Porém, adquiriu e autorizou a aquisição de muito mais combustível do que o necessário para os serviços da Casa Legislativa.

Com efeito, o TCM apurou (fls. 13 – arquivo 1 - da mídia de fls. 258) que no ano de 2002 a Câmara Municipal de Farias Brito adquiriu 6.338,30 litros de gasolina ao Auto Posto Farias Brito Ltda., realizando um gasto de R\$ 10.521,57.

Ou seja, a Câmara de Vereadores adquiriu 6.338,30 litros de gasolina somente no ano de 2002. Com esse combustível era possível percorrer mais de 63.000,00 quilômetros³, o que significa que a vereadora demandada poderia dar quase 2 voltas completas no Planeta Terra⁴; ir de Farias Brito para Brasília-DF mais de 30 vezes; ir de Farias Brito para Fortaleza-CE mais de 120 vezes, etc.

São 17,36 litros de combustível gastos por dia, considerando 365 dias. Ou seja, para consumir toda essa gasolina era necessário que todos os dias, contando sábados, domingos e feriados, fossem percorridos 173,6 quilômetros (isso, considerando um consumo médio de apenas 10km por litro de combustível, e um Fiat Uno tem um desempenho bem melhor de consumo).

Como a Câmara Municipal só tinha um carro e como o veículo só podia ser usado nas atividades da Casa Legislativa, o excesso na compra de combustível realizada comprova que a vereadora presidente desviou parte da compra para benefício próprio ou de terceiro.

IV.2.3. Da montagem do procedimento licitatório:

Quando o TCM realizou a inspeção *in locu*, não verificou a existência de procedimento licitatório que subsidiasse a compra de combustíveis, e a equipe de fiscalização expressou que era possível que a despesa tivesse sido realizada diretamente, ou seja, sem prévia licitação.

³ Levando-se em consideração um consumo médio de 10 km por litro de combustível.

⁴ Conforme informações colhidas na internet, a circunferência do Planeta Terra é de 40.075km. Disponível em: <http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2015/11/qual-e-o-tamanho-do-planeta-terra>.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

Mas, por ocasião da defesa, Otônia Doraci apresentou ao TCM a Carta Convite nº 001/2001, de dezembro de 2001 (fls. 12 do segundo arquivo da mídia de fls. 258), para comprovar que não havia irregularidade.

Porém, bastou analisar as suas peças para se constatar que o referido procedimento foi montado, fraudado, ou seja, confeccionado posteriormente para tentar conferir aparência de legalidade à compra direta de combustíveis que já havia sido realizada.

As irregularidades constatadas foram as seguintes (fls. 60):

- a) O objeto da licitação é a aquisição de 6.338,30 litros de gasolina. Como se vê, antes mesmo de abastecer o veículo, a gestora já adivinhou que o consumo do ano inteiro seria de 6.338,30. A indicação precisa, inclusive das casas decimais do consumo, demonstra que o procedimento licitatório foi confeccionado após a realização de toda a despesa, que foi somada e expressa no objeto;
- b) A proposta vencedora, dada pelo Auto Posto Farias Brito (fls. 13 do segundo arquivo da mídia de fls. 258), foi de R\$ 10.521,57, que coincidiu, inclusive em relação aos centavos, com o valor total gasto pela Câmara de Farias Brito no ano de 2002. Mais uma vez, há clara demonstração de que o procedimento foi confeccionado a posteriori;
- c) Por fim, consta expressamente dos empenhos das despesas que a licitação foi DISPENSADA. Então, claro está que essa licitação jamais existiu e que ela foi montada para ludibriar a fiscalização do TCM.

V - DAS CONDUTAS IMPROBAS:

Ficou, pois, comprovada a conduta ilícita de Otônia Doraci, de desrespeitar o limite de gastos com pessoal, e de desviar, em proveito próprio ou de terceiro, contrato de fornecimento de combustíveis custeado com os recursos da Câmara Municipal de Farias Brito.

Como já explanado, por conta da conduta ilegal de Otônia Doraci, a Câmara Municipal gastou R\$ 43.965,03 a mais do limite que poderia com o seu pessoal nos anos de 2001 e 2002, implicando em grave dano ao patrimônio público.

A realização de despesa com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal em importe superior ao limite constitucional da receita auferida (70%) se



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

afirma como ilícito administrativo qualificado pela falha de improbidade, porquanto espelha inquestionável afronta aos princípios da administração pública e gera prejuízo ao Erário, amoldando-se, pois, ao tipo previsto no art. 10, "XI", da Lei nº 8.429/92, in verbis:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Ademais, a Câmara Municipal de Farias Brito só dispunha de um veículo, sendo um Fiat Uno.

A média de consumo de combustível de um Fiat Uno é de 12 km/Litro⁵. Porém, para a análise do caso, será considerada uma média geral de 10 km/Litro, apenas para se demonstrar o exagero da contratação.

Observou-se que a Câmara de Vereadores adquiriu 11.532,27 litros de gasolina nos anos 2001 e 2002. Essa quantidade seria suficiente para dar 03 (três) voltas completas no Planeta Terra; para ir de Farias Brito a Brasília-DF mais de 57 vezes; para ir de Farias Brito a Fortaleza-CE mais de 230 vezes, etc.

Desta forma, têm-se duas premissas: a Câmara Municipal efetivamente adquiriu e pagou por 11.532,27 litros de gasolina, e o veículo que estava à sua disposição não foi abastecido com toda essa quantidade. Como a Câmara não estocava combustível, a conclusão desse silogismo é que o combustível foi desviado e utilizado para fins diversos. E como as autorizações de abastecimento eram dadas exclusivamente pela vereadora Presidente, foi Otônia Doraci a responsável por estes desvios, tendo contado com a valorosa contribuição do dono do Auto Posto Farias Brito, que, mesmo sabendo que o combustível estava sendo pago pela Câmara, efetivou os desvios.

Assim, ao utilizar, em proveito próprio e de terceiros, de produto adquirido e/ou custeado pelo ente público, eles praticaram os atos de improbidade administrativa previstos no art. 9º, XII, e no art. 10, caput, da Lei n. 8.429/92:

⁵ Informação disponível em: <http://consumocombustivel.com.br/consumo-fiat-uno-way-1-0/>.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)

Essa conduta também violou o princípio da legalidade, que, na administração pública, se manifesta como o dever de realizar apenas o que a lei ordena. O demandado também fulminou o princípio da honestidade e o dever de propriedade, pois desviou para proveito próprio ou alheio bens pertencentes ao ente público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Além disso, ficou demonstrado que os procedimentos licitatórios foram forjados e montados após a realização das despesas, visando conferir aparência de legalidade às compras diretas já realizadas.

Rege-se a atuação administrativa pelos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, segundo taxativamente disposto no art. 37, caput, da CF/88.



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

Em vista de tais matrizes, e sempre à luz do desejado interesse público, estabeleceu o legislador constituinte no inc. XXI do mesmo dispositivo o inarredável dever para a Administração Pública direta, indireta ou fundacional de, em regra, efetuar suas contratações mediante processo de licitação pública, que assegure aos concorrentes igualdade de condições de participação e assegure à administração a maior vantagem possível.

A participação da Administração Pública no pacto contratual compromete a *res publica*. Por isso, sua conduta deve sempre se pautar nos imperativos constitucionais e legais, bem como na mais absoluta e cristalina transparência.

A Lei nº 8.666/93 disciplina atualmente a matéria no âmbito da União, dos Estados e dos Municípios (art. 1º) e repousa consagrada em seu artigo 2º a regra do dever de licitar para contratos firmados entre a Administração e particulares que tenham por objeto obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações.

E não poderia ser diferente, porquanto, nos termos do caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993, o certame licitatório "destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (destaque).

As exceções à regra do dever de licitar estão estampadas nos artigos 24 e 25 da Lei n. 8.666/93, que trazem enumeração taxativa das hipóteses em que é possível dispensar a licitação ou onde ela é inexigível. É que, se a Constituição exige como regra a licitação e, excepcionalmente, admite que a lei defina os casos em que esta poderá ser afastada, claro está que o legislador constituinte propugnou na norma constitucional uma interpretação absolutamente restrita e taxativa das hipóteses infraconstitucionais de dispensa e de inexigibilidade do certame licitatório, em respeito ao caráter finalístico da norma constitucional.

Neste contexto, o inciso II, do art. 24, da Lei n. 8.666/93 preceitua que:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, na hipótese acima descrita, o gestor público poderá contratar diretamente, sem a prévia realização do procedimento licitatório.

Ocorre que, no caso em exame, as compras de combustíveis ultrapassaram o limite de valor previsto no dispositivo citado e, por esta razão, a realização da licitação era obrigatória.

A falta dela, além de representar grave violação ao princípio da legalidade, implicou em dano ao patrimônio público, pois retirou da administração pública a possibilidade de adquirir o produto por um preço menor. Padecendo de absoluta ilegalidade, a contratação deve ser declarada nula, com efeitos ex tunc, e deve haver a consequente reparação do dano causado ao erário, com a devolução integral dos valores gastos.

A solução vem amparada na Lei nº 8.666/93, cuja regra aplicável assim disciplina:

"Art. 59 - A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos".

A presunção da lesividade ao patrimônio público encontra alicerce no art. 3º da Lei de Ação Popular, que enumera em seu artigo 2º serem nulos e lesivos ao erário os atos revestidos de vícios na forma, ilegalidade do objeto e praticados com desvio de finalidade.

Além disso, o STJ firmou o entendimento de que o dano ao patrimônio público é ínsito à própria dispensa indevida de licitação:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE. INDEVIDA DISPENSA DE LICITAÇÃO. DANO AO ERÁRIO.



MPCE

Ministério Públ
do Estado do Ceará



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

RESSARCIMENTO, LEGITIMIDADE ATIVA DOMINISTÉRIO PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA CONTRATADA. PROVA DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, INACUMULATIVIDADE DE PENAS E IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO QUE FOI RECEBIDO CARENTES DE PREQUESTIONAMENTO. DISCUSSÃO DOS TEMAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. 1. O Ministério Públ tem legitimidade para propor ação civil pública de improbidade para pleitear, também, o ressarcimento do erário. Súmula 329/STJ e Precedentes. 2. Evidenciado no acórdão recorrido, à luz das circunstâncias fático-processuais descritas pelo Tribunal de origem, a culpa por parte da empresa contratada sem licitação, cabe a condenação com base no art. 10 da Lei nº 8.429/1992 e a aplicação das penalidades previstas no art. 12, II, do mesmo diploma. Precedentes. 3. A indevida dispensa de licitação, por impedir que a administração pública contrate a melhor proposta, causa dano in re ipsa, descabendo exigir do autor da ação civil pública prova a respeito do tema. Precedentes da Segunda Turma. 4. Carecem de prequestionamento dos temas jurídicos relativos às alegações de necessidade de prévio procedimento administrativo, de inacumulatividade de determinadas penas e de impossibilidade de restituição integral de todos os valores recebidos, incidindo, no caso, a Súmula 320/STJ. 5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp: 817921 SP 2006/0026590-0, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...) . 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acórdão de origem se afastado de tal entendimento. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando na dicção da Súmula 7 do STJ, salvo quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas. 4. Hipótese em que, muito embora o Tribunal de origem tenha excluído as demais sanções impostas no primeiro grau de jurisdição, fixou a multa civil prevista no art. 12, II, da LIA em 5 remunerações mensais atualizadas, louvando-se nas peculiaridades da questão, notadamente no dano presumido causado à administração pública, ocorrendo qualquer laivo de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1499706 SP 2014/0309323-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017)

Nas hipóteses em exame, ficou comprovado que as licitações apresentadas foram forjadas para mascarar as contratações ilegais realizadas diretamente pela então Presidente da Câmara **Otônia Doraci de Oliveira**. Logo, no momento da realização das despesas, as licitações não existiam e as contratações foram feitas sem qualquer procedimento de licitação.

Com isso, denotou-se que **Otônia Doraci de Oliveira** burlou deliberadamente a determinação constitucional de realização da licitação e contratou diretamente com o fornecedor de combustíveis, tendo causado dano ao erário por ter retirado da administração a possibilidade de ter recebido melhores propostas (dano presumido – *in re ipsa*).

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente.

Essa sua conduta também violou o princípio da legalidade, que, na administração pública, se manifesta como o dever de realizar apenas o que a lei ordena. Ela também fulminou o princípio da isonomia, na medida em que, somente com a realização da licitação, é que todos teriam a mesma oportunidade e possibilidade de contratar com a administração. Por fim, ela também violou o princípio da imparcialidade, pois, em vez de utilizar o método democrático de escolha do fornecedor (licitação), contratou diretamente com a pessoa de sua preferência, fazendo prevalecer a sua vontade pessoal em detrimento do interesse público.

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

VI - DOS DANOS AO PATRIMÔNIO P\xfablico:

Como já exaustivamente comentado, as condutas ímporas praticadas pelos demandados causaram danos ao patrimônio da Câmara Municipal.

Com efeito, a vereadora demandada burlou os limites constitucionais e realizou despesas com o pessoal da Câmara que ultrapassaram em R\$ 43.965,03 o valor que efetivamente poderia ser gasto. Além disso, ela comprou combustíveis para a Câmara Municipal sem realizar o prévio, necessário e democrático procedimento licitatório, retirando da Administração Pública a possibilidade de adquirir o produto por um preço melhor. E, posteriormente, ela forjou em conluio com o fornecedor um procedimento licitatório para conferir aparência de legalidade a essa contratação irregular.

Essas condutas são sempre danosas ao patrimônio público, na medida em que é natural e próprio de qualquer concorrência a obtenção de preços melhores que os comumente praticados no mercado.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

E foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência, considerando que o dano ao erário é presumido (in re ipsa) na hipótese de dispensa indevida de licitação:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, DA LEI N. 8.429/1992. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. DANO IN RE IPSA À ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. (...). 2. Segundo entendimento consolidado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o prejuízo decorrente da dispensa indevida de licitação é presumido (dano in re ipsa), consubstanciado na impossibilidade da contratação pela Administração da melhor proposta, não tendo o acordão de origem se afastado de tal entendimento. (STJ - AgRg no REsp: 1499706 SP 2014/0309323-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 02/02/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2017).

Ademais, ficou demonstrado que a aquisição de combustível foi demasiadamente superior ao que realmente foi consumido e utilizado no veículo da Câmara Municipal, significando que este produto foi desviado em proveito da própria Presidente e/ou de terceiros, com evidente prejuízo ao erário.

As compras de combustíveis nos anos 2001 e 2002 chegaram ao importe de R\$ 19.714,9 (dezenove mil, setecentos e quatorze reais e noventa centavos). Isso, com a gasolina custando em média R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) por litro.

Só para se ter uma ideia do exagero e da desnecessidade de tanto combustível para a Câmara Municipal de Farias Brito⁶:

- a) Nos anos de 2013/2014 a Câmara Municipal não comprou combustíveis;
- b) No ano de 2015, a Câmara gastou R\$ 1.701,80 com a compra de lubrificantes e combustíveis;
- c) No ano de 2016, a Câmara gastou R\$ 6.297,87 com a compra de lubrificantes e combustíveis;

⁶ Dados verificados no Portal da Transparência dos Municípios, disponível em: <http://www.tcm.ce.gov.br/cole-municipios/>.

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTI\x8A
PROMOTORIA DE JUSTI\x8A DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

- d) No ano de 2017, a Câmara gastou R\$ 5.874,60 com a compra de combustíveis;
e) E, no ano de 2018, a Câmara gastou R\$ 6.367,00 com a compra de combustíveis;

Veja-se, de 2013 a 2018, a Câmara Municipal gastou apenas R\$ 20.241,27 com combustíveis, e, somente nos anos 2001 e 2002, **Otônia Doraci de Oliveira** gastou R\$ 19.714,90. Ou seja, em 2001 e em 2002 se consumiu a mesma quantidade de combustíveis que a Câmara Municipal comprou em 06 anos, de 2013 a 2018. Além disso, deve-se considerar que, nesse período (2013 a 2018): a Câmara Municipal passou a ter 11 vereadores (antes eram 9); a gasolina praticamente quadruplicou de preço; etc..

VII – DA INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS ACIONADOS:

Sobre o tema, cumpre destacar os seguintes artigos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 5º. Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério P\xfablico, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, diante do prejuízo causado pela violação ao limite constitucional de gastos e pela compra exagerada e forjada de combustíveis, necessário se mostra o uso do presente pedido cautelar, visando a indisponibilidade dos bens dos acionados, com o fim de se garantir o resultado útil do processo e o efetivo ressarcimento ao Erário.

O *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* estão evidenciado nos atos de improbidade administrativa praticados, que provocaram graves danos ao patrimônio público.



MPCE

Ministério Pùblico
do Estado do Ceará

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIAS BRITO-CE**

Por fim, o decreto de indisponibilidade de bens é imprescindível para permitir a eficácia processual, que busca a reparação dos danos causados ao patrimônio público, e deve ser deferido logo de início para evitar que os acionados se desfaçam de seus bens para fugir de suas responsabilidades.

O valor total do dano causado foi de R\$ 63.679,93 (ainda sem juros e correção), mas para o Auto Posto Farias Brito Ltda., o valor do prejuízo foi de R\$ 19.714,90 (ainda sem juros e correção).

Por todo o exposto, pede o Ministério Pùblico que Vossa Excelência decrete a indisponibilidade de bens de OTÔNIA DORACI DE OLIVEIRA e do AUTO POSTO FARIAS BRITO LTDA., em quantidade suficiente para assegurar a reparação integral dos danos por eles provocados.

Para tanto, pede-se o bloqueio de valores, a intransferibilidade de veículos, a inalienabilidade de imóveis, etc..

VII – DOS PEDIDOS:

Em vista do exposto, requer:

a) Que Vossa Excelência autue a presente Ação Civil Pùblica e conheça e defira o pedido liminar *inaudita altera pars*, para que seja decretada a indisponibilidade de bens dos demandados, até o limite dos danos provocados;

b) Que Vossa Excelência ordene a **NOTIFICAÇÃO** dos requeridos, para que, querendo, ofereçam manifestação escrita, no prazo de quinze dias, nos termos do § 7º, do artigo 17, da Lei nº 8.429/92;

c) Que o Município de Farias Brito seja notificado para os fins do § 3º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

d) Após a manifestação do réu, que Vossa Excelência receba a petição inicial (artigo 17, § 9º da Lei nº 8.429/92) e ordene a **CITAÇÃO PESSOAL** dos demandados, para que possam contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de lhes ser decretada a revelia, ou, para, no mesmo prazo, apresentarem a defesa que tiver;

e) Seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Civil Pùblica, para que:



**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FARIA BRITO-CE**

1. Para que seja declarada a nulidade da contratação realizada pela Câmara Municipal de Farias Brito com o Auto Posto Farias Brito Ltda. nos anos de 2001 e 2002, com efeitos retroativos, na forma disposta no art. 59 da Lei nº 8.666/93;

2. Para que Otônia Doraci de Oliveira seja condenada a ressarcir os danos causados, no importe de R\$ 63.679,93, com mais a incidência de juros e correção, na forma do art. 12, I e II da Lei n. 8.429/92;

3. Para que o Auto Posto Farias Brito Ltda., seja condenado ao ressarcimento integral do dano, no importe de R\$ 19.714,90, com mais a incidência de juros e correção, na forma do art. 12, II, da Lei n. 8.429/92.

f) Sejam os demandados também condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admissíveis em direito, notadamente pelos elementos de informação já constantes do inquérito civil público que acompanha esta peça inicial, bem como prova pericial; depoimento pessoal dos réus; depoimento de testemunhas, que podem ser oportunamente arroladas; juntada posterior de documentos; tudo, desde logo, requerido.

O Ministério Pùblico é isento do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, e art. 10, II, da Lei Estadual nº 12.381/94.

Dá-se à causa o valor de R\$ 63.679,93 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos), para efeitos fiscais.

Pede deferimento.

Farias Brito-CE, 27 de fevereiro de 2019.

Cleyton Bantim da Cruz
Promotor de Justiça – respondendo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo n.º: 0000613-80.2019.8.06.0076
Apensos: Processos Apensos << Informação indisponível >>
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Dano ao Erário
Autor: Ministério Públíco do Estado do Ceará
Requerido: OTÔNIA DORACI DE OLIVEIRA e outros

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Públíco do Estado do Ceará em desfavor de Otônia Doraci de Oliveira e Auto Posto Farias Brito LTDA, este por seu sócio proprietário Francisco Alves Neto, cuja pretensão objetiva a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário em razão da prática de atos de improbidade administrativa.

A ação tem por fundamento duas tomadas de contas procedidas pelo Tribunal de Contas dos Municípios referentes aos anos de 2001 e 2002, na gestão da então presidente do legislativo Municipal Otônia Doraci de Oliveira.

Conforme narra a inicial, no dois anos indicados, a gestora excedeu o limite para gasto com pessoal, o que implicaria em irregular aplicação de verba publica, acarretando em prejuízo ao Erário e o correspondente dever de ressarcimento.

Narra, ainda, a inicial que, nos mesmos anos indicados, a gestora procedeu a irregular aquisição de combustíveis no Posto Farias Brito LTDA, sem a realização do adequado procedimento licitatório, tendo, a posteriori, realizado montagem de procedimento licitatório para dar aparência de legalidade as contratações diretas já realizadas.

Assim, conforme o Ministério Públíco, por conduta ilegal da requerida, a Câmara gastou R\$ 43.965,03 a mais com limite de pessoal nos anos de 2001 e 2002, além de ter adquirido, no período de dois anos, 11.532,27 litros de gasolina, para abastecer apenas um único veículo.

Assim, alega que as condutas configuram atos de improbidade administrativa que, apesar de prescritos, não impedem a busca pelo ressarcimento dos prejuízos causados ao erário. Com efeito, pede a declaração de nulidade das contratações realizadas pela Câmara Municipal com o Auto Posto Farias Brito Ltda. e a consequente condenação dos demandados ao ressarcimento dos prejuízos causados, sendo que R\$ 63.679,93 (sessenta e três mil, seiscentos e setenta e nove reis e noventa e três centavos), em face de Otônia Doraci de Oliveira e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CB - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

R\$ 19.714,90 (dezenove mil, setecentos e quatorze reais e noventa centavos) em face Auto Posto Farias Brito. Pede ainda, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos nos valores acima expostos a fim de assegurar a efetividade de uma eventual condenação.

Com a inicial acostou os autos do Inquérito Cível.

É o relatório, segue a decisão.

II - RELATÓRIO

De início, verifico que, apesar da prescrição dos possíveis atos de improbidade administrativa praticado pelos demandados, conforme expressa disposição Constitucional e entendimento do STF no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 852475, as ações que visem ao ressarcimento dos danos são imprescritíveis.

Assim, recebo a inicial e passo à análise do pedido de liminar.

Da indisponibilidade dos bens dos promovidos

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece que, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário por parte de seu responsável.

Mais adiante, no parágrafo 5º do aludido dispositivo, prevê inclusive que as ações de ressarcimento dos danos causados ao Erário não são suscetíveis de prescrição.

Regulamentando o preceito constitucional, a Lei nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa, repete em seu art. 7º a possibilidade da indisponibilidade dos bens do agente público indiciado, ainda na fase investigatória, quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito.

Em que pese não estarmos, de direito, diante de ação de improbidade administrativa, toda a causa de pedir tem por base atos que assim se configuram, de modo que, ante a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento, o pedido de indisponibilidade dos bens deve ser conhecido com fundo por lastro não só o art. 300 do Código de Processo Civil, mas também as disposições previstas na Lei nº 8.429/92.

Com efeito, estabelece o art. 16 da aludida Lei a possibilidade de sequestro dos bens do agente ou terceiro que tenha

14



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tce.jus.br



enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Pretende o Ministério Público a decretação da indisponibilidade dos bens dos promovidos no valor de R\$ 63.679,93 (sessenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e noventa e três centavos) em face Otônia Doraci de Oliveira e R\$ 19.714,91 (dezenove mil setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos) em face de Auto Posto Farias Brito Ltda., com base no art. 7º da Lei nº 8.429/92, descrevendo, para tanto, atos improblos supostamente praticados pelos demandados, os quais culminaram em, enriquecimento ilícito e atentaram contra os princípios da administração pública.

Pois bem, conforme se colhe dos documentos acostados à inicial, **os Inquéritos Civis Públicos Nº 13/2009 (2014/157860) e 43/2009 (2014/157409)**, Otônia Doraci de Oliveira, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito no biênio 2001-2002, adquiriu gasolina para abastecer um único veículo a disposição da Câmara Municipal junto ao Autoposto Farias Brito LTDA, por seu sócio administrador Francisco Alves Neto, não observando determinações legais para aquisição e sem a realização do prévio e necessário procedimento licitatório, além de ter adquirido e autorizado a aquisição de muito mais combustível do que necessário para os serviços da Câmara.

Segundo o Ministério Público, no período de dois anos, foram adquiridos mais de dez mil litros de combustível, exatos 11.532,27 litros, sendo que a Câmara somente dispunha de um automóvel.

Consta também que a então presidente excedeu o limite para gasto com pessoal, o que implicaria em irregular aplicação de verba publica, acarretando em prejuízo ao Erário e o correspondente dever de ressarcimento.

É certo que, em tese, todos os fatos descritos, caso confirmados em instrução processual própria, configurar-se-iam como prática de atos de improbidade administrativa no âmbito da Câmara Municipal de Farias Brito, sob gestão da então presidente.

Ocorre que as punições pelos atos improblos previstos em lei estão prescritas, subsistindo apenas e em tese o dever de ressarcimento ao erário.

Quanto à aquisição de combustível, é certo que, além do desrespeito às normas do procedimento licitatório, a conduta dos envolvidos implicou na aquisição de irreal quantidade de combustível, o que necessariamente implica em dano ao erário.

Já as demais condutas atribuídas à requerida Otônia Doraci de Oliveira, quais sejam, de desrespeito ao limite de 70% de gasto com pessoal, não implicam necessariamente em circunstância que tenha causado dano ao erário.

m



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

É certo que a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes implica em ato de improbidade que causa lesão ao erário (art. 10, XI, da LIA). Todavia, para constatar esta “liberação” imprescindível constatar as circunstâncias que permeiam a situação.

No caso, o Ministério Público pleiteia liminarmente o bloqueio dos bens da requerida para posterior ressarcimento ao erário, o que não se mostra compatível com o caso concreto. Em que pese a disposição literal da LIA, a medida não se mostra compatível com os princípio constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, já que não há como presumir que o gasto a maior com pessoal implicou em dano real ao patrimônio público.

Assim, bloqueio somente deve subsistir, ao menos num primeiro momento, em face da aquisição exacerbada de combustível.

Embora seja muito cedo para afirmar categoricamente qual a extensão exata dos danos causados pelas condutas dos envolvidos, diante das constatações descritas nos documentos acostados à inicial, inegável reconhecer a existência de fortes indícios de prejuízo ao erário quanto a aquisição de combustíveis por parte da Câmara Municipal.

Uma vez existentes fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa que culminaram em prejuízo ao erário, para a decretação da indisponibilidade dos bens, basta que se prove o *fumus boni iuris*, sendo o *periculum in mora* presumido.

Assim, é desnecessária a prova de que os réus estejam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fundados indícios da prática de atos de improbidade, conforme sedimentada jurisprudência do STJ, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - INDISPONIBILIDADE DE BENS - POSSIBILIDADE - MEDIDA ACAUTELATÓRIA - GARANTIA DE EVENTUAL RESSARCIMENTO AO ERÁRIO - ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92 - RECURSO NÃO PROVADO.

1- Para a concessão de liminar assecuratória em ação de improbidade administrativa, é necessária que se verifique a presença de fumus boni iuris e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito tutelado, o periculum in mora, que é presumido. 2- Em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.429/92: "Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

1-



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



3- Presentes os requisitos legais, mantém-se a decisão agravada que concedeu a tutela liminar de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 4- Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0344.15.005420-5/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/03/2017, publicação da súmula em 17/03/2017)."

Destaque-se, ainda, que a indisponibilidade dos bens dos promovidos implicará em restrição menos gravosa, na medida em que continuarão com plena posse e administração, tratando-se de tutela de natureza nitidamente cautelar para assegurar o resultado prático de eventual condenação.

No entanto, nos termos do que dispõe o art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, a indisponibilidade deverá recair tão somente sobre bens que assegurem o integral resarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, justamente por visar acautelar o resultado final da ação de improbidade administrativa.

O membro do Ministério Público já enumerou o valor mínimo dos prejuízos eventualmente causados ao patrimônio público municipal, os quais totalizam **R\$ 19.714,91**, valores estes atinentes às compras de combustíveis. Neste ponto, ressalto que o só fato de exceder o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal com gastos com pessoal não acarreta, por só, prejuízo ao erário, em especial porque os serviços são, presumidamente, prestados, não sendo cabível um juízo apriorístico no sentido que houve enriquecimento ilícito. Portanto, entendo que, neste momento, a indisponibilidade dos bens deve recair somente nos valores acima referidos, sem prejuízo de nova decisão no decorrer do processo ou quando da sentença.

Assim, ao menos neste momento, a indisponibilidade dos bens deverá recair somente até as quantias enumeradas, podendo, contudo, ser revista para mais ou para menos em bojo de nova medida cautelar requerida, na medida em que novos elementos forem aparecendo no decorrer da instrução processual.

Ademais, como forma de assegurar a observância do princípio constitucional e direito fundamental de todo cidadão à dignidade da pessoa humana, não deverá a medida constitutiva recair sobre os rendimentos oriundos de salários e/ou proventos do demandado, podendo os mesmos ser liberados no decorrer do processo sempre que o réu comprove se tratar de rendimentos provenientes de salários.

Por fim, ressalto que a indisponibilidade de bens, conforme entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, pode ser



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br

decretada: a) antes mesmo da notificação a que se refere o art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92; b) mesmo quando ausente, ou não demonstrada a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro, e c) pode recair sobre bens aqueles adquiridos anteriormente ao suposto ato, além de levar em consideração, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.

Neste sentido, temos inúmeros Julgados:

AgRg no AREsp 460279/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 07/10/2014, DJE 27/11/2014.

REsp 1197444/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 27/08/2013, DJE 05/09/2013.

AgRg no AgRg no REsp 1328769/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 20/08/2013.

AgRg no REsp 1342860/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 02/06/2015, DJE 18/06/2015.

REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015.

AgRg no REsp 1460687/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 03/03/2015, DJE 09/03/2015.

EDcl no REsp 1482497/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 18/12/2014, DJE 19/12/2014. **REsp 1461892/BA**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 17/03/2015, DJE 06/04/2015.

REsp 1461882/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 05/03/2015, DJE 12/03/2015

REsp 1176440/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 17/09/2013, DJE 04/10/2013.

III- DISPOSITIVO

Diante dos fundamentos acima expostos, **DEFIRO a medida liminar suscitada, e DETERMINO** a imediata indisponibilidade de R\$ 19.714,91 (dezenove mil setecentos e quatorze reais e noventa e um centavos) em face de Otônia Doraci de Oliveira e Auto Posto Farias Brito LTDA .

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca comunicando a indisponibilidade dos bens conforme decidido.

Indisponibilidade de bens e rendimentos por meio do sistema

N



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Farias Brito

Vara Única da Comarca de Farias Brito

Rua Antônio Fernandes de Lima, 386, Centro - CEP 63185-000, Fone: (88) 3544-1285, Farias Brito-CE - E-mail: fariasbrito@tjce.jus.br



Bacenjud e Renajud.

Oficie-se finalmente à Corregedoria Geral de Justiça solicitando a emissão de ofício circular a todas as Comarcas do Estado para providenciar a averbação da indisponibilidade ora decretada nos respectivos Cartórios de Registro de Imóveis.

Intime-se também o Ministério Pùblico do teor da presente decisão.

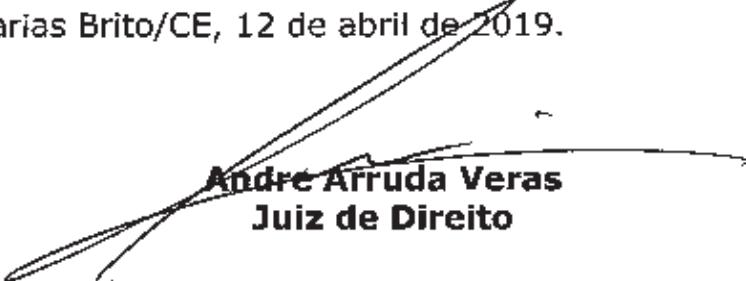
Considerando a natureza de ação civil ordinária, deixo de aplicar o rito previsto pela Lei nº 8.429/92, razão pela qual determino, desde já, a citação de cada réu para oferecer contestação, nos termos do art. 335 do CPC, sendo certo ainda que, ante a natureza do direito, não há possibilidade de conciliação.

Após tudo isso ou no caso de não apresentação de resposta pelo réu, voltem os autos conclusos.

Intimações e expedientes necessários.

Cumpra-se.

Farias Brito/CE, 12 de abril de 2019.


Andre Arruda Veras
Juiz de Direito